

LEI ORGÂNICA

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
VINHEDO/SP.**



PREÂMBULO

O povo do Município de Vinhedo, consciente de sua responsabilidade na efetiva realização do Estado Democrático de Direito, por seus representantes, reunidos na Câmara Constituinte, promulga, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I
DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Município de Vinhedo, que integra a divisão Administrativa do Estado, é unidade da Federação Brasileira, com sua autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos estabelecidos por esta Lei Orgânica, pela Constituição da República e pela Constituição do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - A Lei Orgânica do Município tem supremacia sobre os demais atos normativos municipais.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativo de sua cultura e história.

§ 2º É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições ao outro.

Art. 2º A - O Município organizar-se-á observando os seguintes princípios e diretrizes:

I - a prática democrática;

II - o exercício da soberania e da participação popular;

III - a transparência e o controle popular na ação do governo;

IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e dos movimentos sociais;

V - a programação e o planejamento sistemáticos;

VI - o exercício pleno da autonomia municipal;

VII - a articulação e a cooperação com os demais entes federados;

VIII - a garantia de acesso a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra forma de discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

IX - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente;

X - a preservação dos valores históricos e culturais da população. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2011)

Art. 3º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO I DOS DIREITOS E GARANTIAS COLETIVAS

Art. 4º O Poder Municipal emana do povo local, que o exerce, por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 5º A Soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos e, mediante plebiscito, referendo ou veto, pela iniciativa popular no processo legislativo e pela participação popular nas decisões e pela fiscalização sobre os atos e contas da Administração Municipal.

Art. 6º É dever dos Poderes Municipais promoverem o desenvolvimento econômico e social do município, assegurando a todos o exercício dos direitos estabelecidos pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado de São Paulo, em conformidade com a competência municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 7º O Município deverá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos nos arts. 125 a 129 desta Lei Orgânica.

TÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO

DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - elaborar o Plano Diretor Participativo de Vinhedo;

III - criar, organizar e suprimir Distritos, observado o disposto na legislação pertinente;

IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

V - elaborar o plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

VI - instituir e arrecadar tributos de sua competência sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos previstos em Lei;

VII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VIII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

IX - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

X - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XI - organizar e prestar, diretamente, ou sob-regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIII - estabelecer normas de edificações de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as Leis Federal, Estadual e Municipal pertinentes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

XIV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XV - estabelecer reuniões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade, utilidade pública

ou interesse social;

XVII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XVIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário, horários e pontos de parada dos transportes coletivos;

XIX - fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

XX - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXI - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXII - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIII - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXIV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXV - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXVIII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder da polícia administrativa;

XXXI - dispor sobre apreensão, depósito e alienação de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XXXII - dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIV - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XXXV - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVI - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e estabelecimentos de situações, estabelecidos os prazos de atendimento;

XXXVII - instituir a Guarda Municipal;

XXXVIII - regulamentar os feriados municipais através de Lei. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2011)

§ 1º Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2011)

a) Revogada. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2011)

b) Revogada. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2011)

b) Revogada. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2011)

§ 2º Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2011)

Capítulo I DAS COMPETÊNCIAS COMUNS

Art. 9º É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à recreação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2011)

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - estabelecer e implantar política de educação para saúde pública e higiene;

XIV - transporte coletivo adequado, com tarifa acessível ao usuário; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2011)

XV - assistência social como política de direitos de proteção e de cidadania. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2011)

Capítulo II DAS COMPETÊNCIAS CONCORRENTES

Art. 10 Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:

I - promover a Educação, Cultura e Assistência Social;

II - promover a extinção de incêndios;

III - promover a orientação e a defesa do consumidor;

IV - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

V - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outros interesses da coletividade;

VI - conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentados previamente pelo interessado, laudos ou pareceres de órgão técnico do Estado para comprovar que:

- a) o projeto não infringirá as normas previstas no inciso anterior;
- b) não acarretará qualquer ataque à paisagem, à flora e a fauna;
- c) não causará o rebaixamento do lençol freático;
- d) não provocará assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas, nem erosão e nem modificação do curso de água;

VII - proceder à avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho e determinar a adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhes deram causa.

Capítulo I DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 11 Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito a seu interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que diz respeito ao interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO DAS VEDAÇÕES

Art. 12 Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem normas, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação aos fatos gerados, ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso XIII, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso XIII, alínea "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, àquelas em que houver contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos ou aquela que a legislação específica determinar, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

Art. 14 O número de Vereadores da Câmara Municipal de Vinhedo será fixado observando-se as normas estabelecidas na Constituição Federal e orientações baixadas por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

Parágrafo Único - A população, para fim de cálculo do número de Vereadores, será certificada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como a efetiva ou a projetada na época considerada. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

Art. 14 A - O mandato do Vereador será remunerado e fixado nos termos do art. 18, XVI, "b" desta Lei Orgânica Municipal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2011)

Art. 14 B - Os Vereadores não serão obrigados a testemunharem sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2011)

Art. 15 Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2011)

Parágrafo Único - Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2011)

SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, das diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real do uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - [criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos](#); (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1990)

XII - aprovar o Plano Diretor Participativo de Vinhedo;

XIII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIV - delimitar o perímetro urbano;

XV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XVIII - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo;

XIX - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XX - [dispor sobre a criação, organização e supressão de Distritos, mediante prévia consulta plebiscitária](#). (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2011)

Art. 17 [O Secretário Municipal, a pedido, deverá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo, relacionado com seu serviço administrativo.](#) (Redação dada pela

Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

SUBSEÇÃO

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 18 Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras:

I - eleger sua mesa bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

III - autorizar o Prefeito a se ausentar do município quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias, por necessidade de serviço;

IV - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

V - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

VI - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

VII - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, não apresentadas à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

VIII - aprovar convênios, acordos ou quaisquer outros instrumentos celebrados pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidade assistenciais culturais;

IX - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

X - convocar secretários do Município para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora

para o comparecimento;

XI - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XII - criar Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço), de seus membros;

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em Lei Federal;

XV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XVI - **fixar por Lei de sua iniciativa:** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

a) os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observando o que dispõem os arts. 37, XI; 39, § 4º; 57, § 7º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

b) os subsídios dos Vereadores, na razão de, no máximo, quarenta por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 57, § 7º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

c) o subsídio do Presidente da Câmara, observado o que dispõe o art. 39, § 4º, da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

d) o total da despesa com o subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita efetivamente realizada do Município, observado o que dispõe o art. 29, VII, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

XVII - zelar pela preservação de sua competência legislativa.

§ 1º A Câmara de Vereadores deliberará mediante Resolução sobre assuntos de sua economia interna; nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Lei ou Decreto Legislativo (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

§ 2º É fixado em trinta dias o prazo para que o Prefeito preste informações ao Poder Legislativo, importando crime de responsabilidade não só a recusa ou o não atendimento, senão também o fornecimento de informações falsas, na forma do disposto da presente Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/1998)

§ 3º O não atendimento no prazo estipulado no § 2º faculta o Presidente da Câmara solicitar a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir formalmente e encaminhar,

sem prejuízo da apuração de responsabilidade político-administrativa ou criminal, na conformidade da legislação federal.

XVIII - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XIX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa;

XX - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XXI - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 19 Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e em matéria de interesse do Município.

Art. 20 São deveres do Vereador, dentre outros:

I - representar a comunidade, comparecendo às sessões, participando dos trabalhos do Plenário e das votações;

II - participar dos trabalhos da Mesa e das Comissões, quando eleito para integrar esses órgãos;

III - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

IV - agir com respeito ao Executivo, colaborando para o bom desempenho de suas funções administrativas.

Art. 21 O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada Legislatura, para a subsequente, até noventa dias antes das eleições. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

Parágrafo Único - A não fixação da remuneração no prazo acima estipulado implica a prorrogação automática do Ato Normativo fixador da remuneração em vigência.

Art. 22 É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 86, incisos I, IV e V desta Lei Orgânica;

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, desde que seja exonerável "ad-nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, ou desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 23 Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que faltar em 5 (cinco) reuniões consecutivas sem justa causa;

VI - que fixar residência fora do Município;

VII - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VIII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

IX - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível em razão de delito doloso.

§ 1º Além de outros casos definidos no **Regimento Interno da Câmara** Municipal, considerar-se incompatível com o decoro parlamentar.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida por escrutínio aberto, nominal e pela maioria absoluta da Câmara Municipal, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda nº 18/2001)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III ao VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 24 O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, conforme previsto no art. 22, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º O auxílio de que tratará o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do § 1º deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 25 Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-

á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO I DAS REUNIÕES

SUBSEÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 26 A Câmara de Vereadores reunir-se-á em 1º de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

§ 1º A posse se realizará em sessão solene, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º No ato da posse, o Presidente prestará o compromisso, seguido pelos demais Vereadores, em ordem de chamada nominal.

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no "caput" deste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º No ato da posse, os Vereadores devem apresentar a desincompatibilização.

§ 5º No ato da posse, e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, que ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas ou seu resumo.

Art. 26 A - A eleição da Mesa Diretiva da Câmara de Vereadores de Vinhedo para o 1º biênio realizar-se-á no mesmo dia da posse, na forma de seu Regimento Interno. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2011)

SUBSEÇÃO I DA MESA DA CÂMARA

Art. 27 Decorrida a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

§ 1º O mandato dos membros da Mesa cessará no dia 31 de dezembro do segundo ano de cada Seção Legislativa, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo para o biênio subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/1992)

§ 2º Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 28 A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária para o primeiro biênio, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/1994)

Parágrafo Único - Não havendo número legal para renovação da Mesa, permanecerá na Presidência o Vereador cujo mandato de Presidente tenha se expirado, o qual convocará sessões diárias, até que seja eleita a nova Mesa.

Art. 29 A Mesa da Câmara se compõe do Presidente e dos 1º e 2º Secretários. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/1998)

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 30 A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito Municipal, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 31 À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor Projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar Projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre a necessidade de economia interna;
- VI - contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/1998)

SUBSEÇÃO II
DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 32 Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com a sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/1998)

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar à Prefeitura Municipal, até o dia 30 de março de cada ano, a prestação de contas da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/1994)

XII - devolver à Tesouraria da Prefeitura Municipal o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício, desde que não comprometido com restos a pagar ou ainda com destinação especificada em lei;

XIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara na forma da Lei.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 33 O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no plenário.

SUBSEÇÃO I DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 34 A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo Único - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 35 As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 36 *A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.* (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/1994)

Art. 37 As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 38 *As sessões serão sempre públicas, vedada a sessão secreta.* (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001)

Art. 39 As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinalar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 39 A - *As deliberações da Câmara de Vereadores e de suas Comissões dar-se-ão sempre por voto aberto.* (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2011)

SUBSEÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 40 A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessário, justificando-a;

II - pelo Presidente da Câmara, para o Compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

SUBSEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 41 A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/1998)

§ 1º Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar o Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º As Comissões Temporárias, criadas por deliberações do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/1998)

§ 3º Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes do Estado para que promovam a responsabilidade civil e criminal de quem de direito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/1998)

I - as Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse das investigações, poderão: (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2011)

a) proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais, autarquias e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2011)

b) requisitar de seus responsáveis os documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2011)

c) transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2011)

d) proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2011)

II - nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residam ou se encontram, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2011)

§ 5º É fixado em dez dias o prazo para os órgãos da Administração Direta e Indireta prestarem informações e encaminharem documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito do Poder Legislativo. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2011)

SEÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 42 O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - Emenda à Lei Orgânica do Município;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções.

Parágrafo Único - A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, de Lei Estadual e desta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO I DA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 43 Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de, no mínimo, 1/3 (um terço), dos membros da Câmara ou pela iniciativa popular, mediante proposta de 5% (cinco por cento), no mínimo, do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º Não será objeto de deliberação do Plenário proposta tendente a ofender ou abolir a forma federativa de Estado, à separação e harmonia dos Poderes e aos direitos e garantias individuais e coletivos.

SUBSEÇÃO II DAS LEIS

Art. 44 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante lançamento de nome por extenso e legível, assinatura e indicação do número do título, zona e seção eleitoral. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2011)

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao

processo legislativo estabelecido nesta [Lei Orgânica](#). (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2011)

Art. 45 As Leis Complementares exigem, para a sua aprovação, o voto da maioria absoluta, exceto nos casos dos Incisos III e XI deste artigo, que exigem aprovação de maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Plano Diretor Participativo de Vinhedo;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do Regime Jurídico único dos Servidores Municipais;

VI - Lei instituidora da Guarda Municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções e empregos públicos;

[VIII - Estatuto dos Servidores Municipais](#); (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2011)

[IX - Código Sanitário Municipal](#); (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2011)

[X - Código Ambiental Municipal](#); (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2011)

[XI - Infrações político-administrativas do Prefeito e Vereadores](#). (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2011)

Art. 46 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica e aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação, atribuições e extinção de Órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios,

prêmios e subvenções;

V - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 47 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a Urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 90 (noventa) dias sobre a proposição, contados da data do recebimento pela Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

§ 2º Solicitada a Urgência Especial, a Câmara deverá manifestar-se em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data do recebimento pela Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

§ 3º Esgotado o prazo previsto nos dois parágrafos anteriores, sem deliberações pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 4º Os prazos referidos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores e não se aplicam aos projetos de codificação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2011)

Art. 48 O projeto aprovado será, no prazo máximo de dois dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de quinze dias úteis. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

§ 1º O Prefeito, considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento em sua Secretaria Administrativa, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto e nominal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/1996)

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 47 desta Lei Orgânica.

§ 7º O Prefeito, não promulgando a Lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará; e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, a fazê-lo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

§ 8º A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 9º Na apreciação do Veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 10 A Lei promulgada nos termos do § 7º deste artigo produzirá efeitos a partir de sua publicação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2011)

§ 11 Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no § 7º deste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2011)

§ 12 O prazo previsto no § 4º deste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2011)

Art. 49 A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO I DAS RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS

Art. 50 O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de Decreto Legislativo e de Resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às Leis. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/1998)

SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 51 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas Estadual, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, instituídos em Lei.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município

responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela devem dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 52 O controle externo, a cargo da Câmara de Vereadores, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

§ 1º Fica assegurado o exame e a apreciação das contas do Município, durante sessenta dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes legitimidade, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

§ 2º A Câmara de Vereadores tomará e julgará, anualmente, as contas do Prefeito, analisando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de sessenta dias, contados de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

I - o parecer do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

II - exaurido o prazo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

III - rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público para os fins de direito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

Art. 53 Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 54 As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades e ilegalidades perante o Tribunal de Contas, na forma da Lei.

Capítulo I DO PODER EXECUTIVO

Art. 55 O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 3º, do art. 14, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

Art. 56 A eleição para Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

§ 1º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

§ 2º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

§ 3º Havendo empate, será considerado eleito o candidato mais idoso. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

SEÇÃO

Disposições Gerais

Art. 57 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 58 No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar documento de desincompatibilização.

Art. 59 No ato da posse, e ao término do mandato, deverão o Prefeito e o Vice- Prefeito apresentar as respectivas declarações de bens.

SUBSEÇÃO

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 60 São auxiliares direto do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - os Diretores;

III - os Assessores.

Parágrafo Único - Os cargos em Comissão são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, os quais destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

Art. 61 O referendo de cada Secretário Municipal é requisito essencial para a validade dos atos normativos assinados pelo Prefeito, em suas respectivas áreas de competência.

Art. 62 A Lei Municipal estabelecerá atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 63 São condições essenciais para a nomeação dos cargos relacionados no art. 60, incisos I, II e III:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 64 Os Secretários e Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

SEÇÃO I

Das Licenças e Impedimentos

Art. 65 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 66 O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por um período superior a 15

(quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, ou licença gestante;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

SEÇÃO II Da Substituição e Sucessão

Art. 67 Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito, e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á nova eleição, 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 68 O mandato do Prefeito é de quatro anos e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

Parágrafo Único - O Prefeito, e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, poderá ser reeleito para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

SEÇÃO I Da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 69 A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal em cada Legislatura, para a Legislatura subsequente, até 90 (noventa) dias antes das eleições.

§ 1º A remuneração de que trata este artigo será, em sua totalidade, sujeita à incidência do Imposto de Renda.

§ 2º A não fixação, por parte da Câmara Municipal, no prazo estabelecido, importará a prorrogação automática do ato normativo fixador da remuneração em vigência.

§ 3º Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2011)

Art. 70 Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2011)

Parágrafo Único - Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2011)

Art. 70 A - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, observado o que dispõe o artigo 18, XVI, "a", desta Lei Orgânica, estando sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros, sem distinção de qualquer espécie. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2011)

Art. 70 B - Os subsídios do Vice-Prefeito não poderão exceder o fixado para o Prefeito. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2011)

SEÇÃO

Das Atribuições do Prefeito

Art. 71 Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 72 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias, bem como das Diretrizes Orçamentárias;

XI - enviar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do

exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - **fazer publicar os atos oficiais na forma da Lei;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

a) **Revogada.** (Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2011)

b) **Revogada.** Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2011)

XIV - **prestar à Câmara, dentro trinta dias, as informações por ela solicitadas;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/1998)

XV - prover os serviços e as obras da Administração Pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias solicitadas em caráter de urgência, suplementares e especiais de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao 1/12 (duodécimo) de sua dotação orçamentária;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir, devidamente justificado;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas destinadas para tal;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2011)

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI - garantir aos Vereadores o livre acesso em visitas de caráter de fiscalização e obtenção de informações aos próprios municipais, tais como: Diretorias, Secretarias, Autarquias, Oficinas e outros.

XXXVII - apresentar, mensalmente, à Câmara de Vereadores até o dia 20 de cada mês, o Balancete Financeiro da Prefeitura, relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2011)

Art. 73 O Prefeito poderá, por Decreto, delegar a seus auxiliares diretos, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PREFEITO

Art. 74 O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

§ 2º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

Art. 74 A - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá a Prefeitura o Presidente da Câmara. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2011)

Parágrafo Único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura, o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2011)

SEÇÃO VI

DAS INCOMPATIBILIDADES, DOS DIREITOS E DEVERES DO PREFEITO

SUBSEÇÃO

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 75 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nessa proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 76 A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 77 Não poderá contratar com o Poder Público Municipal a pessoa jurídica que não comprovar o cumprimento da Legislação trabalhista e das normas de segurança e Saúde no trabalho.

SUBSEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 78 O mandato do Prefeito é inviolável por suas opiniões ou conceitos emitidos no cumprimento do exercício do cargo.

Art. 79 No exercício do mandato, o Prefeito terá direito à remuneração e licença remunerada, fixados nesta Lei Orgânica em capítulos próprios. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

SUBSEÇÃO II DOS DEVERES

Art. 80 São deveres do Prefeito:

I - respeitar, defender e cumprir a Constituição Federal, a do Estado, a Lei Orgânica e observar as Leis;

II - planejar as ações administrativas, visando sua transparência, eficiência, economia e participação popular;

III - agir com respeito ao Legislativo, colaborando para o seu perfeito funcionamento;

IV - garantir, respeitar e estimular as associações e demais formas de organização popular;

V - prestar esclarecimentos e informações, no tempo e formas regulares solicitadas pela Câmara Municipal;

VI - colocar à disposição da Câmara, no prazo estabelecido por esta Lei, as dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares e especiais, sujeitando-se, no caso de descumprimento, às sanções legais previstas;

VII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/1994)

VIII - apresentar, no prazo legal, relatórios das atividades e dos serviços municipais.

SEÇÃO VII DAS RESPONSABILIDADES

Art. 81 São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos termos do art. 74, inciso I, da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 82 São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal, as definidas no art. 28, parágrafo único e art. 29, inciso III, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 82 A - Nos crimes de responsabilidade, o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, e, nas infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal, conforme

dispuser a lei complementar municipal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2011)

SEÇÃO I DA EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO

Art. 83 É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública, Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 86, incisos I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º É vedado ao Prefeito interferir nos assuntos internos das associações populares.

§ 3º A infringência ao disposto neste artigo e nos parágrafos anteriores importará em perda do mandato.

Art. 84 As incompatibilidades comparadas no art. 86, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 85 Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação definitiva por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - infringir as normas do art. 83, desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 85 A - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato, residir fora do Município. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2011)

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 A Administração Pública direta, autárquica, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, transparência, participação popular e interesse público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que

preenchem os requisitos estabelecidos em lei, sem destinação de raça, sexo, credo religioso ou convicção política. Será assegurada a inscrição e a participação de pessoas com deficiência em concursos públicos, desde que haja compatibilidade com as aptidões do deficiente e a finalidade do concurso, garantindo-lhes a adaptação das provas;

II - a investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogáveis uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - é garantido ao Servidor Público Municipal o direito à livre associação sindical, nos termos dos arts. 8º e 37, inciso VI, da Constituição Federal;

VI - é garantido aos Servidores Municipais a representação de 01 (um) delegado sindical, nos termos do art. 11 da Constituição Federal;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos, que não serão inferiores a cinco por cento para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos Servidores Públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, se forem assemelhados; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 22/03/2011)

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por Servidor Público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - os vencimentos dos Servidores Públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, incisos XI e XII; 150, inciso II; 153, inciso III;

§ 2º, inciso I, da Constituição Federal;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

XVII - a Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

XIX - depende de autorização Legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI - é assegurada a participação dos Servidores Públicos Municipais, por eleição, nos colegiados da Administração Pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

§ 1º A Administração Municipal afixará em todas as repartições públicas municipais, em

local visível ao público, o nome e horário de cada funcionário da repartição.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na disponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 87 A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de Entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia - serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e

receita própria, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Empresa Pública - entidade dotada de personalidade jurídica e de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de Economia Mista - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV - Fundação Pública - entidade dotada de personalidade jurídica e de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV, do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às Fundações.

Art. 88 A Administração Municipal será auxiliada pelos Conselhos Populares, nos termos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Esses órgãos poderão se constituir por temas, áreas ou para a administração global, e seus membros não poderão ser remunerados.

Art. 89 Os órgãos previstos no artigo anterior terão os seguintes objetivos:

I - discutir os problemas suscitados pela comunidade;

II - assessorar o Executivo nos encaminhamentos dos problemas;

III - discutir e decidir as prioridades do Município;

IV - fiscalizar;

V - auxiliar o planejamento da cidade;

VI - discutir, assessorar e deliberar sobre as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e plurianual.

Art. 90 Incumbe a Administração Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Capítulo I
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 91 O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se aos servidores, a que se refere este artigo, o disposto no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV e XXX da Constituição da República.

§ 3º Os órgãos da Administração Pública direta, indireta, das autarquias e das fundações públicas serão dotados de CIPAs - Comissões Internas para Prevenção de Acidentes. Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa dos membros eleitos pelos empregados para a CIPA, bem como seus suplentes, desde o registro de sua candidatura até 01 (um) ano após o final de seu mandato.

§ 4º A Administração Pública Municipal atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2011)

Art. 92 O Sindicato dos Servidores e a Administração Municipal celebrarão anualmente, em 1º de maio, a Convenção Coletiva de Trabalho, "ad-referendum" da Câmara.

Art. 93 O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com

proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 94 São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

§ 1º O Servidor Público celetista estável ou estatutário só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º O servidor público civil demitido por ato administrativo, se absolvido pela justiça, por negação do fato da autoria, na ação criminal referente ao que se deu a demissão, será reintegrado ao serviço público, com todos os direitos adquiridos.

Art. 95 Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º Os programas mencionados no § 1º terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 96 O Prefeito Municipal, ao nomear cargos em Comissão, deverá fazê-lo, preferencialmente, para que sejam ocupados por Servidores de Carreira Técnica ou profissional do Município.

Art. 97 **Revogado.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1992)

Art. 98 O Servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função.

Art. 99 Ao Servidor Público, com exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Capítulo III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100 Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de Lei;
- b) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não

privativos da Lei;

- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a Administração Municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da Lei;
- j) fixação e alteração de preços dos serviços prestados pelo Município e a aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- k) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em Lei;
- l) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em Lei;
- m) definição da competência dos órgãos e das atribuições da Prefeitura, não privativas de Lei;
- n) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais relativos aos Servidores e/ou Funcionários Públicos Municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de Lei ou Decreto;
- e) criação de comissões e designação de seus membros;
- f) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 86, inciso IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 101 A publicação das Leis e Atos Municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das Leis e Atos Administrativos far-se-á através de licitação, em que se levará em conta não só as considerações de preços como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum Ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 102 O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de abril, pela imprensa local, do Estado, as contas da Administração, constituídas por balanço financeiro, balanço patrimonial, balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 103 A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração pública direta ou indireta, Fundações e Órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeadas por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credibilidade.

§ 1º É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º A publicidade a que se refere este artigo somente poderá ser realizada após aprovação da Câmara Municipal do Plano Anual de Publicidade, que conterà previsão de seus custos e objetivos, na forma da Lei.

§ 3º O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no máximo 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da Administração direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, na forma da Lei.

§ 4º Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá a Câmara Municipal, por maioria absoluta, determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade.

§ 5º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará crime de responsabilidade, sem prejuízo da suspensão e da instauração imediata de procedimento administrativo para sua apuração.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 104 O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da

Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO I DAS CERTIDÕES E DOS DIREITOS DE PETIÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Art. 105 A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente do pagamento de taxas, as certidões dos atos, os contratos e as decisões requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Art. 106 É assegurado a todo cidadão, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso do poder.

Capítulo IV DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

SEÇÃO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107 Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

SEÇÃO I DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 108 Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 109 Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam dentro de seus limites.

Art. 110 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços, que disporá a respeito em seu regimento interno.

Art. 111 Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do titular da Pasta ou servidor designado a que forem distribuídos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

Art. 112 A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação em pagamento, doação exclusiva para fins e uso de interesse social e permuta; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 113 O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 114 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Parágrafo Único - Fica dispensada de licitação, a permuta de bem imóvel por outro, destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2011)

Art. 115 É proibida a doação ou venda de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

Art. 116 Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante os institutos abaixo, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

I - concessão administrativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

II - concessão de direito real de uso; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

III - permissão de uso a título precário e por tempo determinado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

IV - autorização de uso; ou (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

V - locação social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

§ 2º A concessão de direito real de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º, do art. 113, desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

§ 4º A autorização de uso será formalizada por Decreto, para atividades ou usos específicos e transitórios, por prazo determinado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

§ 5º A locação social de unidades habitacionais de interesse social produzidas ou destinadas à população de baixa renda independe de autorização legislativa e licitação e será formalizada por contrato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

§ 6º Os imóveis incorporados ao patrimônio municipal mediante arrecadação ou herança vacante, também poderão ser objeto de locação, nos termos da Lei civil, até que se promovam as ações pertinentes à alienação, observadas a oportunidade e conveniência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

Art. 117 Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 118 **Revogado.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2011)

CAPÍTULO DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 119 Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, constem:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem o prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

§ 3º Na execução dos serviços constantes no § 2º, o gasto com o pessoal não poderá ultrapassar a 65% (sessenta e cinco por cento) do montante de sua receita municipal.

§ 4º As Sociedades de Economia Mista e as Empresas Públicas adotarão, até que tenham regulamento próprio, a legislação observada pelo Município.

§ 5º Em todas as obras públicas serão afixadas placas constando seu caráter ou objetivo, nome do engenheiro responsável, a construtora, o agente financiador, o custo previsto e prazo de conclusão da obra.

Art. 120 **A permissão de serviço público a título precário será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de processo licitatório.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/1994)

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 121 As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 122 Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art. 123 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União, o Estado ou entidades particulares, bem como através de consórcio com outros Municípios, e somente poderá ser iniciada se observada a legislação Municipal pertinente.

Capítulo V DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 124 O Município poderá constituir a Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

§ 1º A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acessos, direitos, deveres, vantagens e regimes de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Capítulo VI DOS DISTRITOS

Art. 125 São requisitos para criação de distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação-sede, de, pelo menos, duzentas moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de, estimativa de população;

- b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral - TRE, certificando o número de eleitores;
- c) certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- d) certidão do órgão fazendário estadual e municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 126 A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 125 desta Lei Orgânica.

§ 1º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 2º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

Art. 127 Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 128 A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 129 A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

Capítulo VIII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130 O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado.

§ 1º Considera-se processo de planejamento: a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º Para o planejamento é garantida a participação popular nas diversas esferas de discussão e deliberação.

SEÇÃO I DO PLANO DIRETOR

Art. 131 O Município elaborará o seu Plano Diretor nos limites da competência municipal, nas funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, considerando em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos:

I - no tocante ao aspecto físico-territorial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;

II - no que se refere ao aspecto econômico, o plano deverá inscrever disposição sobre o desenvolvimento econômico e integração da economia municipal à regional;

III - no referente ao aspecto social, o plano deverá conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população;

IV - no que diz respeito ao aspecto administrativo, deverá o Plano Diretor consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estadual e municipal.

Parágrafo Único - As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento, ou para fins urbanos, atenderão às peculiaridades locais e à legislação federal e estadual pertinentes.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 132 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 133 O direito à propriedade atenderá a sua função social.

§ 1º O Município poderá, mediante Lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

§ 3º Os novos loteamentos deverão ter toda infraestrutura executada pelo loteador antes de iniciar a venda de terrenos, com área verde compatível que não poderá ter sua finalidade alterada.

Art. 134 São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 135 Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 136 A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do

Município.

Art. 137 O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos nas Constituições Federal e Estadual.

§ 4º A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, à função social da propriedade e ao estado social da necessidade.

Art. 138 Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 139 O Município promoverá, em consonância com sua política urbana, e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá se articular com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 140 O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 141 O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização na utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 142 O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas com deficiência;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

IV - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

V - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 143 O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, a circulação de veículos e a segurança do trânsito.

SEÇÃO I DOS DIREITOS URBANOS

Art. 144 No Município de Vinhedo, nos termos da Lei, todo cidadão tem direito a ambiente humano, sadio e ecologicamente equilibrado, onde todos tenham igual acesso aos serviços e equipamentos da cidade.

SEÇÃO DOS TRANSPORTES

Art. 145 O transporte coletivo é um direito fundamental do cidadão sendo responsabilidade do Poder Público, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

Art. 146 Fica assegurada a participação popular, organizada, no planejamento e operação dos transportes, bem como o acesso às informações sobre o sistema de transportes.

Parágrafo Único - A participação popular se dará através do Conselho Municipal de Transporte, na forma da Lei.

Art. 147 É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 148 O Poder Público Municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

Art. 149 O Poder Público Municipal só permitirá a entrada em circulação de novos ônibus municipais desde que estejam adaptados ao livre acesso e circulação das pessoas com deficiência.

Art. 150 Nos contratos oriundos de concessão, permissão ou autorização para a prestação de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, ficará assegurada a gratuidade para os idosos e deficientes físicos, na forma da Lei.

Art. 151 Lei Municipal regulamentará quanto à organização dos transportes escolares urbanos e prestação direta ou indireta de transporte escolar rural.

Art. 152 O transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverá ser feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em Lei.

SEÇÃO V DA SAÚDE

Art. 153 A saúde é direito de todos e dever do Município, (art. 23, inciso II, da Constituição Federal).

Parágrafo Único - O poder Público garantirá o direito à saúde mediante:

I - política social, econômica, ambiental que vise o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso do indivíduo, indistintamente, a toda as ações e serviços de saúde do Município, em todos os seus níveis, dando preferência às pessoas de maior necessidade;

III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, também das atividades desenvolvidas pelo sistema de saúde;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 154 As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público (Executivo e Legislativo) regulamentar, fiscalizar e controlar.

§ 1º As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente pelo Poder Público, de forma direta ou através de terceiros e pela iniciativa privada.

§ 2º A assistência médica à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 3º No Serviço Unificado de Saúde, a participação do setor privado se efetuará segundo diretrizes do Conselho Municipal de Saúde através de convênios ou contratos de direito público, dando preferência à entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

§ 4º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Serviço Unificado de Saúde, ficam sujeitas às diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto do convênio ou do contrato.

§ 5º É vedada a destinação de recursos públicos para instituições privadas com fins lucrativos.

§ 6º O volume dos recursos destinados pelo Município às ações e serviços de saúde será fixado em sua Lei Orçamentária e tudo que lhe for destinado se constituirá em fundo municipal de saúde.

Art. 155 O Conselho Municipal de Saúde terá sua composição, organização e competência fixada em Lei, garantindo a participação dos representantes da comunidade, sindicatos, profissionais de saúde e do Poder Público.

Parágrafo Único - É de sua competência a elaboração e controle da política de saúde bem como a formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde.

Art. 156 Fica instituído o Conselho Municipal de Entorpecentes, que será regulamentado na forma da Lei.

Art. 157 As ações e os serviços de saúde, executados e desenvolvidos por órgão municipal, constituem o SUS (Serviço Unificado de Saúde), nos termos da Constituição Federal, o qual se organizará, em nível de Município, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única no âmbito municipal, exercido pelo Conselho Municipal de Saúde;

II - municipalização dos recursos bem como das ações de saúde, com estabelecimento em Lei dos critérios de repasses das verbas.

Art. 158 As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, constituem o Sistema Único de Saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará no nível do Estado, de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização, com direção única no âmbito Estadual e de cada Município, sob a direção de um profissional de saúde;

II - municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, com estabelecimento em Lei dos critérios de repasse das verbas oriundas das esferas Federal e Estadual;

III - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequada às diversas realidades epidemiológicas;

IV - universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural;

V - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título.

Art. 159 Compete ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos da Lei, além de outras atribuições:

I - a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes à:

a) vigilância sanitária;

b) vigilância epidemiológica;

c) saúde do trabalhador;

d) saúde do idoso;

e) saúde da mulher;

f) saúde da criança e do adolescente;

g) **saúde das pessoas com deficiência**; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

III - a implementação dos planos estaduais de saúde e de alimentação e nutrição, em termos de prioridades e estratégias regionais, em consonância com os Planos Nacionais;

IV - a participação na formulação da política e na execução das ações de saneamento básico;

V - a organização, fiscalização e controle da produção e distribuição dos componentes farmacêuticos básicos, medicamentos, produtos químicos, biotecnológicos, hemoderivados e outros de interesse para a saúde, facilitando à população o acesso a eles;

VI - a colaboração na proteção do meio ambiente, incluindo do trabalho, atuando, em relação ao processo produtivo, para garantir:

a) o acesso dos trabalhadores às informações referentes a atividades que comportem riscos à saúde e a métodos de controle bem como aos resultados das avaliações realizadas;

b) a adoção de medidas preventivas de acidentes e de doenças do trabalho;

VII - a participação no controle e fiscalização da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substância de produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos;

VIII - a adoção de política de recursos humanos em saúde e na capacitação, formação e valorização de profissionais da área, no sentido de propiciar melhor adequação às necessidades específicas do Município e, ainda, àqueles segmentos da população cujas particularidades requerem atenção especial, de forma a aprimorar a prestação de assistência integral;

IX - a implantação de atendimento integral às pessoas com deficiência, de caráter regionalizado, descentralizado e hierarquizado em níveis de complexidade crescente, abrangendo desde a atenção primária, secundária e terciária de saúde, até o fornecimento de todos os equipamentos necessários à sua integração social;

X - a garantia do direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo por meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-la, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte das instituições públicas ou privadas;

XI - a revisão do Código Sanitário Municipal, que será feita a cada 02 (dois) anos;

XII - a fiscalização e controle do equipamento e aparelhagem utilizados no sistema de saúde, na forma da Lei.

Art. 160 O Município criará banco de órgãos, tecidos e substâncias humanas.

§ 1º A Lei disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, obedecendo-se a ordem cronológica da lista de receptores e respeitando-se, rigorosamente, as urgências médicas, pesquisas e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e

seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

§ 2º A notificação, em caráter de emergência, de todos os casos de morte encefálica comprovada, tanto para hospital público quanto para a rede privada, nos limites do Município, é obrigatória.

§ 3º Cabe ao Poder Público providenciar recursos e condições para receber as notificações que deverão ser feitas, em caráter de emergência, para atender ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 161 É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de Saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde - SUS em nível Municipal, ou sejam por ele credenciadas.

Art. 162 O Município incentivará os Órgãos Públicos e entidades filantrópicas de estudo, pesquisa e combate ao câncer, respeitando a sua autonomia e independência de atuação científica.

Art. 163 O Município regulamentará, em seu território, todo processo de coleta e percurso do sangue.

Art. 164 Compete à autoridade Municipal, de ofício ou mediante denúncia de risco à saúde, proceder à avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho e determinar a adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhes deram causa.

§ 1º Ao sindicato de trabalhadores, ou a representante técnico que designar, é garantido requerer a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver risco iminente à vida ou à saúde dos empregados.

§ 2º Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco.

§ 3º O Município atuará para garantir a saúde e a segurança dos empregados nos ambientes de trabalho.

§ 4º É assegurada a cooperação dos sindicatos de trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvidas no local de trabalho.

Art. 165 O Município garantirá o funcionamento de unidades terapêuticas para a recuperação de usuários de substâncias que gerem dependência física ou psíquica, resguardado o direito da livre adesão dos pacientes, salvo ordem judicial.

Art. 166 Assegurar-se-á ao paciente, internado em hospitais da rede pública ou privada, a faculdade de ser assistido, religiosa e espiritualmente, por ministro de culto religioso.

SEÇÃO VI DA EDUCAÇÃO

Art. 167 A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Poder Público e da sociedade e deve ser baseado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 168 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da Lei, plano de carreira para o magistério com piso salarial profissional e ingresso ao magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e regime jurídico único, para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

VII - garantia de padrão de qualidade. Cabe ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular do ensino.

Art. 169 São objetivos do ensino municipal:

I - erradicar o analfabetismo;

II - garantir o desenvolvimento pleno da personalidade humana mediante o acesso ao cidadão, por todos os meios disponíveis, da cultura, dos conhecimentos científicos, tecnológicos e artísticos, historicamente acumulados, e do desporto.

Art. 170 O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo atendimento, em creches e pré-escolas, das crianças de zero a cinco anos de idade e desenvolverá o ensino fundamental quando a demanda dos níveis anteriores estiver plena e satisfatoriamente atendida, só podendo atuar em graus mais elevados de educação quando garantido, quantitativa e qualitativamente, o atendimento aos níveis citados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

Parágrafo Único - O atendimento às pessoas deficientes poderá ser oferecido mediante o estabelecimento de convênios com instituições sem fins lucrativos, com a prévia autorização legislativa e sob supervisão do Poder Público.

Art. 171 O não oferecimento pelo Poder Público Municipal do ensino obrigatório e gratuito, referido no artigo anterior, e na ordem de prioridades estabelecidas, em número de vagas suficientes e qualidade adequada, importará responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Art. 172 O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação Federal e as disposições supletivas da legislação Estadual.

Parágrafo Único - Compete ao Município elaborar o Plano Municipal de Educação, respeitando as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelos Planos Nacional e Estadual de Educação com o objetivo de estabelecer prioridades e metas para o setor.

Art. 173 Fica criado o Conselho Municipal de Educação, composto de representantes da Administração Municipal, Profissionais da Educação, usuários das instituições oficiais de ensino e outras entidades vinculadas às questões educacionais.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação será regulamentado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da promulgação desta Lei.

Art. 174 O Sistema de Ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

I - serviços de assistência educacional que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário, e outras medidas necessárias ao bom desempenho escolar;

II - entidades que congreguem pais de alunos, professores e outros funcionários com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 175 O Plano Municipal de Educação será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, especificamente, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e será complementado por um programa de educação inclusiva, cujas ações serão definidas em lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

§ 1º O Plano Municipal de Educação apresentará estudo sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais do ensino e da educação, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.

§ 2º Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por Lei de

iniciativa do Executivo.

§ 3º Caberá ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, exercer a fiscalização sobre o cumprimento do Plano Municipal de Educação.

Art. 176 Anualmente o Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino nos termos definidas no art. 212 da Constituição Federal.

SEÇÃO VII DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 177 A Lei estabelecerá a política das ações e obras de saneamento básico do Município, respeitando os seguintes princípios:

I - criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros destinados a assegurar benefícios do saneamento básico a toda população;

II - orientação técnica para os programas, visando ao tratamento urbano e industrial de resíduos sólidos e fomento à implantação de soluções comuns, mediante planos regionais de ação integrada;

III - lei que autorize convênio com Municípios vizinhos, com o fim de destinar os resíduos e despejos sólidos em área especificada e instalação de usinas de processamento;

IV - cabe ao Poder Público a fiscalização das condições de higiene objetivando a saúde da comunidade nas seguintes áreas:

- a) vias públicas;
- b) habitação;
- c) água e sistema de eliminação dos dejetos;
- d) poluição ambiental;
- e) lixo;
- f) hospitais, casas de saúde, maternidades, creches, postos médicos;
- g) recursos de água e valas.

Art. 178 Cabe ao Município promover melhorias nas condições de saneamento básico.

Art. 179 Fica vedado o lançamento de fluentes, esgotos urbanos e industriais sem o devido tratamento, em qualquer curso de água.

Capítulo I DA CULTURA

Art. 180 Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local,

mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico, em seu território;

III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

§ 1º É facultado ao Município:

I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas, para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;

II - promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica.

§ 2º A fim de encaminhar a política no Município será constituído um Conselho Municipal da Cultura composto por membros de entidades culturais, por membros dos poderes públicos municipais, por entidades dos trabalhadores, e por membros de entidades educacionais.

Art. 181 É assegurado a todo cidadão o livre acesso aos bens culturais do município.

Art. 182 Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade.

CAPÍTULO DO MEIO AMBIENTE

Art. 183 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da Lei, vedada qualquer

utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma de Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas através do planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

IX - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção das encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

X - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias cujas técnicas, métodos e instalações comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e do meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XI - requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XII - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação.

XIII - garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso XI deste artigo;

XIV - informar sistemática e amplamente a população sobre os níveis de poluição,

qualidade do meio ambiente, situações de risco de acidentes e presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XV - incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisas e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XVI - estimular a pesquisa o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XVII - leis de restrições quanto a ocupação dos fundos de vale e impermeabilização do solo;

XVIII - leis dando destinação apropriada ao lixo urbano, inclusive na queima, fixando critérios para disposição do lixo industrial, farmacêutico-hospitalar e de clínicas de exames laboratoriais;

XIX - leis vetando a instalação de qualquer indústria no Município que produza elementos nocivos e, principalmente, elementos químicos proibidos em países desenvolvidos que venham a poluir ou agredir o meio ambiente.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 184 O Poder Público Municipal instituirá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado, cuja composição e atribuições serão definidas em Lei.

Art. 185 O Poder Público Municipal deve orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente e especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água.

Art. 186 É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em Lei Complementar.

Art. 187 Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação, deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

Parágrafo Único - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Art. 188 É vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais, às atividades que desrespeitem as normas e os padrões de proteção ao meio ambiente e ambiente natural de trabalho.

Art. 189 Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos naturais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente na forma da Lei.

Art. 190 São áreas de proteção permanente:

I - as áreas de proteção das nascentes de rios;

II - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora bem como aqueles que sirvam para local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

III - as paisagens notáveis.

Art. 191 Estabelecer planos e recursos para a coleta e o tratamento dos esgotos urbanos, fiscalizando e criando convênios com outros Municípios para a despoluição dos rios.

Capítulo X DO ESPORTE E TURISMO

Art. 192 Compete ao Município incentivar e apoiar as práticas esportivas formais e não formais como direito de todos.

Art. 193 O Município incentivará e apoiará o lazer como forma de integração social e profilaxia à saúde.

Art. 194 O Poder Público destinará recurso orçamentário para o setor de Esportes e Turismo, com os seguintes destinos:

I - esporte educacional;

II - esporte comunitário;

III - lazer popular;

IV - construção e manutenção de espaço, devidamente equipado, para práticas esportivas e lazer;

V - promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da educação física;

VI - adequação dos locais existentes e previsão de medidas necessárias para a construção

de novos espaços comunitários, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer às pessoas com deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Parágrafo Único - O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade que se dedicam às práticas esportivas e de lazer.

Art. 195 O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques e jardins, como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art. 196 Os serviços municipais de esportes e recreação se articularão entre si e com as atividades culturais do município, visando à implantação e desenvolvimento do turismo.

Art. 197 Fica criado o Conselho Municipal de Esportes e Turismo, que será regulamentado na forma da Lei.

Capítulo XI

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

Art. 198 O Poder Público Municipal, no âmbito de sua competência, coordenando e executando serviços, programas, projetos e benefícios sócio-assistenciais tendentes à plena garantia dos direitos sociais da população, mediante gestão plena através de recursos próprios, parcerias com a União, o Estado e as entidades privadas, prestará Assistência Social, a quem dela necessitar, independentemente de contribuição a seguridade social, garantindo as seguranças de sobrevivência, de acolhida, de convívio ou vivência familiar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

Art. 199 As ações do Poder Público na área da Assistência Social, visando ao enfrentamento da pobreza e à garantia dos direitos sociais realizar-se-ão de forma integrada às demais políticas públicas locais, mediante recursos do orçamento com Seguridade Social, previstos no art. 195 da CF, além de outras fontes e organizada com base nas seguintes diretrizes: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

I - o comando único das ações no Poder Público Municipal através do órgão responsável pela área de Assistência e Desenvolvimento Social; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação

das políticas e no controle das ações em todos os níveis; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social na esfera do Poder Público Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

IV - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

Art. 200 O Poder Público Municipal, em observância à Política Nacional de Assistência Social, implantará e executará, de forma direta, os serviços nos âmbitos de proteção básica e especial. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

Art. 201 O Poder Público Municipal criará o Conselho Municipal de Assistência Social, cuja composição e funções serão definidas em lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

Art. 202 O Poder Público Municipal poderá executar, de forma indireta, os serviços no âmbito da proteção básica e especial, mediante a celebração de parcerias, convênios ou contratos com entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos das Legislações Federal e local pertinentes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

Art. 203 Na organização dos serviços assistenciais, será dada prioridade à proteção à infância e à adolescência em situação de abandono e risco social, visando ao cumprimento do disposto do art. 227 da Constituição Federal.

Art. 204 A assistência social à pessoa com deficiência terá por objetivos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

I - a habilitação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

II - reabilitação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

III - promoção de sua integração na vida comunitária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

§ 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência o acesso a empregos públicos, sem sofrer qualquer discriminação, mediante concurso público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

§ 2º O Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem ao desenvolvimento de suas potencialidades. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

Art. 205 Para efeitos de subvenção pública, as entidades não governamentais de

assistência social atenderão aos seguintes requisitos:

I - integração dos serviços à política de assistência social;

II - garantia de qualidade dos serviços;

III - subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão do Poder Público;

IV - prestação de contas para fins de renovação da subvenção;

V - existência, na estrutura organizacional da entidade, de um conselho deliberativo com representação dos usuários.

Art. 206 É garantida aos maiores de sessenta anos e às pessoas com deficiência a gratuidade nos transportes coletivos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

Capítulo XIII

DOS DIREITOS DA MULHER (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2000)

Art. 207 Além de cumprir o que dispõe o artigo 5º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, o Município realizará esforços, dará exemplos e garantirá, perante a comunidade, a imagem social da mulher como cidadã responsável pelos destinos de Vinhedo e da Nação. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2000)

Art. 208 Fica vedada a veiculação de propaganda discriminatória à mulher nos meios de comunicações de qualquer natureza, cujas concessões sejam de responsabilidade do Município. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2000)

Art. 209 Para os devidos efeitos, o Município reconhece a união estável entre a mulher e o homem, seja ela instituída civil reconhecida legalmente. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2000)

Art. 210 O Município, juntamente com outros órgãos e instituições do Estado e da União, criará mecanismos para coibir a violência contra a mulher, criando serviços de apoio a esta e seus filhos vítimas de brutalidade. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2000)

Art. 211 O Município, em conjunto com o Estado e a União, através do Sistema Único de Saúde (SUS), dará garantia de assistência integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida e através de programas governamentais. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2000)

Art. 212 Será garantida a livre opção pela maternidade, assegurando a assistência pré-natal, parto, bem como o direito do uso de métodos para evitar a gravidez sem prejuízo para a saúde garantindo o atendimento na rede pública. (Redação acrescida pela Emenda

à Lei Orgânica nº 17/2000)

§ 1º O Município deverá oferecer condições de acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais, usando metodologia educativa no esclarecimento dos resultados, indicações e contraindicações, ampliando a possibilidade de escolha adequada à individualidade e ao momento específico de sua história de vida. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2000)

§ 2º O Município criará mecanismos, na forma da Lei, que facilitem o trânsito e atividades da gestante em estabelecimentos de qualquer tipo, que apresentem filas ou exijam espera, como também no seu local de trabalho. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2000)

Art. 213 Fica assegurado à servidora gestante, na forma da Lei, mudança de função nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de vencimentos, horários e demais vantagens do cargo ou função. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2000)

Art. 214 O Município, de forma coordenada com o Estado, desenvolverá programas de combate e prevenção à violência contra a mulher, buscando garantir: (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2000)

I - serviço de apoio à vítimas de violência, destinado a prestar atendimento à mulher e aos seus filhos, com assistência social, jurídica e psicológica; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2000)

II - a criação e manutenção de abrigos para mulheres e crianças vítimas de violência doméstica; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2000)

III - instalação da Delegacia de Defesa da Mulher com o fim de prestar atendimento diferenciado, através de profissionais habilitados, às mulheres vítimas de violência. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2000)

Art. 215 Fica garantido, na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Vinhedo, com regulamentação pelo Executivo, órgão destinado a elaborar políticas públicas que, compulsoriamente, atendam às necessidades específicas, enfrentando as diferentes formas de discriminação da mulher. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2000)

§ 1º Esta intervenção dar-se-á de forma integrada com todos os órgãos da administração direta e indireta. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2000)

§ 2º Fica efetivada a participação popular, respeitada a autonomia dos movimentos sociais organizados, através de definição em Lei. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2000)

Art. 216 Compete à Administração Municipal promover políticas preventivas e educativas visando à diminuição da violência contra as mulheres e crianças. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2000)

Capítulo XIV

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2000)

Art. 217 A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

§ 2º Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2011)

§ 3º Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2011)

Art. 218 O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

Capítulo XV

DA DEFESA DO CONSUMIDOR (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2000)

Art. 219 Fica criado o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor, cujas atribuições não poderão ultrapassar quaisquer das medidas de âmbito estadual.

Art. 220 O Sistema tem por objetivo a orientação e defesa do consumidor no âmbito do Município.

Art. 221 O Sistema será composto pelos seguintes órgãos:

I - Deliberativo: Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor;

II - Executivo: Serviço Municipal de Defesa do Consumidor (ligado aos Poderes Municipais).

Art. 222 Compete ao Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor, no âmbito do Município:

I - articular os órgãos e entidades existentes no Município que mantenham atividades afins à proteção e orientação do consumidor e possam colaborar na colimação dessas finalidades;

II - planejar, elaborar, propor e coordenar a política municipal de Proteção ao Consumidor;

III - dar apoio e colaborar para o bom funcionamento deste órgão ou entidade, mobilizando a comunidade e autoridades locais para o provimento dos recursos humanos e materiais necessários;

IV - fiscalizar a atuação do órgão ou entidade local de Proteção ao Consumidor, quanto ao bom e fiel cumprimento dos objetivos para os quais terá sido criado;

V - representar as autoridades competentes, propondo medidas que entender necessárias ao aprimoramento das atividades de Proteção ao Consumidor, no âmbito do Município;

VI - manter relacionamento e intercâmbio de informações com os órgãos integrantes da Secretaria Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 223 O Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor terá sua composição, organização e competência fixada em Lei, garantindo a participação dos Representantes da Comunidade, Sindicatos, Poder Público e Associações de Classe.

I - 01 (um) representante:

- a) do Poder Executivo local;
- b) do Poder Legislativo local;
- c) de cada Partido Político com Diretório ou Comissão Provisória instalados no Município;
- d) por categoria profissional organizada em Sindicato ou Associação pré-sindical;
- e) por entidades associativas de moradores ou suas representações locais, de forma mutuamente exclusiva;
- f) do Ministério Público do Estado;
- g) de entidades científicas ligadas a universidades, escolas técnicas e faculdades existentes no Município, afins à problemática do consumidor;
- h) da Delegacia de Polícia;
- i) de cooperativas de consumidores existentes no Município;
- j) de clubes de serviços legalmente existentes no Município;
- k) de categoria econômica legalmente organizada;
- l) de órgão público de qualquer nível, ligado ao tema;

II - 01 (um) suplente para cada membro.

Art. 224 Caberá ao Poder Executivo Municipal dirigir convites aos órgãos e entidades mencionados no artigo anterior, para que indiquem seus suplentes.

Art. 225 O Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor deverá ser integrado ao Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, mediante Convênio com o Estado.

Art. 226 O Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor será dirigido por pessoa nomeada em Comissão pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 227 A defesa do consumidor será feita mediante:

- I - incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos, pelos usuários;
- II - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;
- III - pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;
- IV - fiscalização de preços, pesos e medidas, observada a competência normativa da União;
- V - estímulo à organização de produtores rurais;
- VI - assistência judiciária para o consumidor carente;
- VII - proteção contra publicidade enganosa;
- VIII - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;
- IX - efetiva prevenção e reparação de danos individuais e coletivos;
- X - divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha.

TÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS

Capítulo I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 228 São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 229 A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 230 O Município criará colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 231 O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculos dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo, para tanto, ser criada Comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 232 A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 233 A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autoriza ser

aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 234 A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 235 É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 236 Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Capítulo I DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 237 Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 238 Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 239 São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em Lei Complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I será progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV deste artigo.

§ 4º O patrimônio, a renda, ou os serviços dos Partidos Políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, e os templos de qualquer culto ficam isentos de qualquer incidência tributária municipal.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 240 O Imposto Sobre Serviços - ISS incidirá sobre os profissionais autônomos de acordo com tabela de níveis profissionais definida em Lei e demais contribuintes previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 241 As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 242 A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, qualquer que seja a destinação ou utilização dos imóveis, tendo como limite total a despesa realizada, e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único - Lei Complementar estabelecerá critérios e condições para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 243 Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal especialmente, para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades

econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 244 O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO I DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 245 A receita municipal se constituirá da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 246 A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos.

Art. 247 Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação, salvo o auto-lançamento.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado, para sua interposição, o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 248 A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 249 Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 250 Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 251 As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

SEÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS

Art. 252 Pertencem ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela Administração Direta, Autarquia e Fundações Municipais;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território Municipal;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativa à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Capítulo II DO ORÇAMENTO

Art. 253 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º A Lei que estabelecer o Plano Plurianual estabelecerá, por Distritos, Bairros e Regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º Os Planos e Programas Municipais, Distritais de Bairros, Regionais e Setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 254 Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual e ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentárias anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 255 A Lei orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento programado referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 256 O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro seguinte será enviado pelo Prefeito Municipal à Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro do ano que o precede.

§ 1º O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não incida a votação da parte que deseja alterar.

Art. 257 A Câmara, não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o Projeto de Lei Orçamentária à sanção, será promulgada como Lei, pelo Prefeito, o Projeto originário do Executivo, até o dia 15 de dezembro. (Redação da pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/1994)

Art. 258 Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 259 Aplicam-se aos projetos de leis orçamentárias elencados no art. 253 desta Lei Orgânica, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

Art. 260 O Município, para execução dos projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar Orçamentos Plurianuais de Investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos Orçamentos Plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 261 O Orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 262 A Lei de Diretrizes Orçamentárias será enviada à Câmara Municipal até o dia 31 de maio de cada ano. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/1994)

§ 1º O Poder Executivo deverá publicar previamente versão simplificada e compreensível das Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º As Emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos Projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º Não enviados no prazo previsto nesta Lei Orgânica, a Comissão elaborará nos 30 dias seguintes, os Projetos e propostas de que trata este artigo.

Art. 263 A Lei Orçamentária Anual deverá ser apresentada em valores mensais para todas suas receitas e despesas em nível global para permitir seu acompanhamento orçamentário

por parte do Executivo e Legislativo Municipais.

Art. 264 A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

Art. 265 O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, bem como apresentará trimestralmente ao Poder Legislativo e aos Conselhos Populares a caracterização sobre o Município, suas finanças públicas, devendo constar do demonstrativo:

I - as receitas e as despesas da administração direta e indireta;

II - os valores ocorridos desde o início do exercício até o último mês do trimestre objeto de análise financeira;

III - a comparação mensal entre os valores do inciso II acima com seus correspondentes previstos no orçamento, já atualizado por suas alterações;

IV - as previsões atualizadas de seus valores até o final do exercício financeiro.

Art. 266 Será constituído, no Município, um Conselho Orçamentário que, juntamente com a Administração, acolherá as sugestões e propostas para as Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º A composição e as atribuições deste Conselho Orçamentário serão definidas em Lei, ficando assegurada, na sua composição, a representação dos movimentos comunitários, associações de moradores e das entidades de classe organizadas na cidade.

§ 2º Aprovadas pela Câmara Municipal as Diretrizes, o Conselho se reunirá em Plenária para a consolidação do orçamento anual levando em conta as demandas apontadas nas Plenárias.

Art. 267 São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do

ensino, como determinado pelo art. 172 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, prevista no art. 249, desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 87 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevísíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 268 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal ou aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CAPÍTULO

DA ATIVIDADE INDUSTRIAL

Art. 269 Compete ao Município estimular a atividade industrial no âmbito de seu território, dando prioridade às pequenas e médias empresas.

Parágrafo Único - O Município promoverá o intercâmbio entre as universidades da região e entidades industriais, visando ao aperfeiçoamento tecnológico das pequenas e médias empresas do Município.

Art. 270 O Poder Público Municipal cessará a atividade de qualquer empresa, por tempo determinado em Lei, na medida em que causar danos à saúde de seus trabalhadores bem como de moradores próximos à empresa ou mesmo à natureza.

Parágrafo Único - Tal medida será tomada mediante comprovação de laudo técnico expedido por órgão público de competência.

Art. 271 É proibido instalar empresa, no âmbito do território municipal, que, em qualquer fase de processamento, venha a utilizar material radioativo.

Art. 272 Toda empresa que vier a se instalar no Município deverá apresentar projeto de proteção ambiental, visando principalmente a proteção das águas, do ar e sonora.

Art. 273 A instalação de empresas no âmbito municipal será de acordo com critérios definidos pelo Plano Diretor Municipal.

Capítulo I DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 274 Compete ao Município estimular a atividade agrícola no âmbito de seu território, dando prioridade à pequena propriedade rural, através de planos de apoio ao pequeno produtor e que lhe garantam escoamento da produção através da abertura e conservação de estradas municipais.

§ 1º O Município manterá assistência técnica ao pequeno produtor em cooperação com o Estado.

§ 2º O Município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridade aos produtores provenientes das pequenas propriedades rurais, localizadas em seu território.

§ 3º O Município, com a cooperação do Estado, deve criar programas específicos de créditos de forma favorecida, para custeio e aquisição de insumos, objetivando incentivar a produção e distribuição de alimentos básicos.

Art. 275 O Poder Público Municipal para conservação do meio ambiente manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agroindustriais lançados nos rios e córregos localizados no território do Município, e do uso do solo rural no interesse do combate à erosão e na defesa de sua

conservação.

Art. 276 O Município instituirá, na forma da lei, o Conselho Agrícola Municipal.

Parágrafo Único - O órgão colegiado que tiver as atribuições de cuidar da política agrícola no Município deve desenvolver seus trabalhos de forma coordenada com as entidades estaduais ligadas ao assunto e com os demais conselhos municipais afins.

Art. 277 O Município promoverá a melhoria das condições do homem do campo através de: manutenção de equipamentos sociais na zona rural, garantia dos serviços de transporte coletivo rural e formação de agentes rurais de saúde.

Capítulo II DO COMÉRCIO

Art. 278 Compete ao Município desenvolver políticas de apoio às atividades comerciais no âmbito do território Municipal.

Parágrafo Único - As ações do Poder Público no setor do comércio se dará preferencialmente aos pequenos comerciantes.

Art. 279 Toda atividade comercial no Município deverá ser cadastrada, para fins de tributação.

Art. 280 Toda instalação de atividade comercial deverá obedecer às normas do Plano Diretor da cidade.

TÍTULO VII DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 281 O Poder Público Municipal instituirá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação desta, o Conselho Municipal de Habitação, órgão colegiado, cuja composição e atribuições serão definidas na forma da Lei.

Art. 282 O Poder Público Municipal deve garantir a destinação de recursos orçamentários para implantação de habitação de interesse social.

Art. 283 O Município, a fim de facilitar o acesso à habitação, apoiará a construção de moradias populares, realizadas pelos próprios interessados, por cooperativas habitacionais e através de outras modalidades alternativas.

Parágrafo Único - O Município apoiará o desenvolvimento de pesquisas de materiais e sistemas construtivos e de padronização de componentes, visando garantir a qualidade e a diminuição de custo da habitação popular.

Capítulo I
DA COLABORAÇÃO POPULAR

Art. 284 A Prefeitura Municipal estimulará, entre outras, a formação de:

- I - sociedades de moradores de bairros;
- II - sociedades de donas de casa;
- III - sociedade de proteção à ordem pública;
- IV - sociedade de auxílio à educação e à saúde;
- V - sociedade de assistência aos presidiários e sua recuperação;
- VI - sociedade de assistência aos desempregados, aos pobres e aos paraplégicos;
- VII - sociedade de proteção ao esporte, ao lazer, à cultura e às artes;
- VIII - sociedade dos idosos.

Art. 285 A Prefeitura Municipal, entre cidadãos domiciliados exclusivamente no Município, fomentará a instituição de:

- I - cooperativas de agricultores e criadores;
- II - cooperativas de construção de moradias e obras públicas;
- III - cooperativas de abastecimento rural e urbano;
- IV - cooperativas de crédito e de assistência ao consumidor;
- V - cooperativas de assistência judiciária.

Art. 286 Além das entidades indicadas nos arts. 284 e 285, a Prefeitura Municipal promoverá a organização dos cidadãos para quaisquer outros fins de interesse coletivo que facilitem o desempenho e auxiliem o Município, o Estado e a União a bem atenderem as comunidades.

Art. 287 As sociedades de que trata este capítulo regem-se por estatutos elaborados pelos próprios membros e nos quais estarão proibidas atividades político-partidárias ou discriminação ideológica ou religiosa, bem como a participação de pessoas residentes fora do Município ou ocupantes de cargos de confiança dos administradores eleitos por voto popular.

Parágrafo Único - Nas sociedades de que trata o art. 284, não poderão fazer parte comerciantes ou produtores, bem como vendedores ou, de qualquer modo, interessados, em fornecimento de bens, serviços ou financiamentos remunerados, utilizáveis nas atividades comunitárias e a violação, além da responsabilidade penal, fica sujeita a multa que os estatutos consignarão aplicáveis aos transgressores e aos membros das diretorias que não zelarem pela observância deste preceito.

Art. 288 As sociedades podem assumir a forma de organização sindical, fixar contribuição mensal pelos sócios, decidida em assembleia geral, estabelecer funções remuneradas e participar de colegiados dos órgãos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 289 Mediante Lei Municipal que autorize, e nos limites da permissão, a Prefeitura poderá firmar Convênios com as sociedades mencionadas nos arts. 284 e 285, delegando a prestação de serviços públicos de manutenção da ordem, transportes coletivos, assistência escolar, hospitalar e análogos, desde que essas sociedades sejam integradas por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos cidadãos interessados, usuários ou beneficiários desses serviços e elejam as diretorias em mandato bienal.

Capítulo II DA FISCALIZAÇÃO POPULAR

Art. 290 Todo cidadão tem direito a ser informado dos atos da administração municipal.

Parágrafo Único - Compete à Administração Municipal garantir os meios para que essa informação se realize.

Art. 291 Toda entidade da sociedade civil, regularmente registrada, poderá fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da Administração, que deverá responder no prazo de 15 (quinze) dias ou justificar a impossibilidade da resposta.

§ 1º O prazo previsto poderá, ainda, ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, devendo, contudo, ser notificado de tal fato o autor do requerimento.

§ 2º Caso a resposta não satisfaça, o requerente poderá reiterar o pedido especificando suas demandas, para a qual a autoridade requerida terá o prazo previsto no § 1º deste artigo.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário. Os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei, para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes

administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão dos jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio ou pela televisão.

Art. 2º A prédios, logradouros, rodovias e repartições públicas municipais poderão ser atribuídos nomes de qualquer pessoa, desde que: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/1996)

I - o homenageado seja pessoa falecida há pelo menos 90 (noventa) dias ou tenha mais de sessenta e cinco anos de idade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/1996)

II - não haja outro prédio, logradouro, rodovia ou repartição pública municipal com o nome da mesma pessoa que se pretende homenagear; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/1996)

III - a proposta seja acompanhada da biografia e da relação das obras do homenageado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/1996)

IV - deve constar na proposta os motivos relevantes para as denominações e alterações de nomes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/1996)

V - o homenageado tenha se salientado no campo do pensamento ou da ação e tenha prestado serviços relevantes à sociedade, à Pátria ou à humanidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/1996)

§ 1º Quando a denominação proposta se referir a estabelecimento de ensino, dar-se-á preferência a nome de educador, cuja vida se vincule de maneira especial à comunidade em que se situa a escola. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/1996)

§ 2º Não se exclui deste artigo a nomenclatura de datas nacionais, estaduais ou municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/1996)

Art. 3º Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas a praticar neles os seus ritos, mediante ação própria.

Parágrafo Único - As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitério próprio, fiscalizado, porém, pelo Município.

Art. 4º As datas comemorativas, relativas ao Município, serão comemoradas como Feriado Municipal, não podendo haver antecipação ou prorrogação desta data.

§ 1º Fica determinado o dia 2 (dois) de abril como o Dia Oficial do Município.

§ 2º Comemorar-se-á no dia 26 de julho, a data da Padroeira do Município, Sra. Sant'Anna.

Art. 5º O **Regimento Interno da Câmara** Municipal estabelecerá normas procedimentais com rito especial e sumaríssimo, com o fim de adequar esta Lei Orgânica ou suas leis complementares às legislações federal e estadual.

Art. 6º O Prefeito Municipal poderá decretar estado de calamidade pública na forma da lei.

Art. 7º Os Conselhos Municipais criados por esta Lei, serão regulamentados, na forma desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 8º Nos Distritos já existentes, a posse do Administrador Distrital dar-se-á 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em Comissão, da mesma natureza do de Secretário ou Diretor Municipal.

Art. 9º A eleição dos Conselheiros Distritais ocorrerá 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, observando-se, no que couber, o nela disposto sobre o assunto.

Art. 10 No prazo de 06 (seis) meses da promulgação da Lei Orgânica Municipal, o Executivo enviará à Câmara Projeto do Estatuto dos Servidores Municipais, compatibilizado com a Constituição Federal e com esta Lei, do qual deverá constar todo o elenco de seus direitos e deveres.

Art. 11 O Poder Executivo implantará no prazo de 01 (um) ano, a contar da data da promulgação desta, Lei que discipline o Banco de Órgãos e substâncias humanas, consoante ao art. 160 desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 12 No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, será regulamentada a Contribuição de Melhoria de que trata o art. 242 e parágrafo único desta Lei.

Art. 13 Nos 10 primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 14 O Município poderá imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 15 Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vinhedo, 2 de abril de 1990.

VALDIR JOSÉ PALARO
Presidente

ELSIO ÁLVARO BOCCALETTO
1º Secretário

JOÃO DEMARCHI
Relator Geral

OSVALDO CAIN
Vice-Presidente

ADEMIR TOMÉ

ALCIDES VENDEMIATTI

GERALDO APARECIDO DE FREITAS

GERALDO MELLE

JOSÉ OSMAR MEIRELLES DOS SANTOS

LUIZ CARLOS PAFFARO

MARIA AJJAR RODRIGUES

MILTON ÁLVARO SERAFIM NELSON PINHATA

PEDRO APARECIDO THOMÉ

WILSON DONIZETI PAFFARO